



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Bancada do Partido Socialismo e Liberdade

OFÍCIO Nº 042/2023/PSOL/BAN

Porto Alegre, 16 de junho de 2023.

Objeto: apuração da prática, em tese, de crime de homofobia.

Incidência: art. 20, da lei n.º 7.716/1989, conforme ADO nº 26 e MI nº 4733 (STF).

Representado: Jackson Jacques, nascido na cidade de Porto Alegre em 1982, pastor na Igreja Vintage, endereço na rua engenheiro Abreu Pereira, nº 577, Bairro Sarandi, Porto Alegre/RS, CEP: 91130-030. Correio eletrônico: jack@pastorjack.com.br

Exmo(a). Sr(a). Promotor(a) de Justiça da Comarca de Porto Alegre:

1. Luciana Krebs Genro, Deputada Estadual, Líder da Bancada do PSOL, [REDACTED] vem respeitosamente perante V. Exª relatar os fatos que seguem, os quais podem ensejar a atuação do Ministério Público.
2. Em 10 de junho do corrente ano, o representado em epígrafe publicou uma imagem no Instagram, na qual está vestindo uma camiseta com um versículo bíblico (“arrependei-vos, raça de víboras”) apontado para a bandeira que representa o movimento LGBTI+ (**ver abaixo**).

← Publicações

Seguir



pastorjack



11.177 curtidas

pastorjack Jesus chama todos os orgulhosos ao arrependimento!... mais

3. Há um mês atrás, o representado publicou, também no Instagram, outro conteúdo de ódio no qual apresenta uma *drag queen* como predadora de crianças (**ver abaixo**).

← Publicações

Seguir



pastorjack



4.282 curtidas

pastorjack Tome uma atitude, homem! Proteja seus filhos!

4. Nos atos descritos, há indícios de que o representado cometeu, em tese, o crime de homofobia, de acordo com a Lei n.º 7.716/1989 (em interpretação dada pelo STF no julgamento da ADO nº 26 e do MI nº 4733), razão pela qual sua responsabilização criminal deve ser devidamente apurada.

5. A liberdade de expressão não pode servir de escudo para o cometimento de crimes. O Supremo Tribunal Federal (STF), na ADO 26, deixa claro que, mesmo que se tratasse de manifestação religiosa, não haveria espaço para discurso de ódio. A liberdade religiosa é garantida “desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero.”

6. Seguindo essa esteira, para além de garantir a isonomia formal, a Suprema Corte entendeu que os atos que atacam a dignidade dessa comunidade merecem tratamento repressivo por parte do Estado. A ementa do julgamento que criminaliza a homofobia trata exatamente de casos como o aqui denunciado, de situações em que se busca a inferiorização humana de determinado grupo:

“O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Por maioria e nessa extensão, julgou-a procedente, com eficácia geral e efeito vinculante, para: [...]

d) dar interpretação conforme à Constituição, em face dos mandados constitucionais de incriminação inscritos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Carta Política, para enquadrar a homofobia e a transfobia, qualquer que seja a forma de sua manifestação, nos diversos tipos penais definidos na Lei nº 7.716/89, até que sobrevenha legislação autônoma, editada pelo Congresso Nacional, seja por considerar-se, nos termos deste voto, que as práticas homotransfóbicas qualificam-se como espécies do gênero racismo, na dimensão de racismo social consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento plenário do HC 82.424/RS (caso Ellwanger), na medida em que **tais condutas importam em atos de segregação que inferiorizam membros integrantes do grupo LGBT, em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, seja, ainda, porque tais comportamentos de homotransfobia ajustam-se ao conceito de atos de discriminação e de ofensa a direitos e liberdades fundamentais daqueles que compõem o grupo vulnerável em questão;**

[...]

3. **O conceito de racismo**, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma **construção de índole histórico-cultural**

motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito [...]” (grifei)

7. Sugerir que pessoas LGBTI+ são predadoras, víboras, uma ameaça às crianças, é o mais puro incentivo à violência, configurando ato gravíssimo de segregação que inferioriza e coloca em risco toda a comunidade LGBTI+. É discurso de ódio na essência. Não há mais espaço para se tolerar esse tipo de violência. O Estado demorou muito para reconhecer o problema. Agora que o fez, deve agir com rigor.

8. Na decisão paradigma do STF, o Ministro Celso de Mello destacou em seu voto trecho da obra de Maria Berenice Dias que muito bem demonstra a necessidade se incluir atos de inferiorização, como esse, na esfera criminal¹:

“(...) fica evidente que ‘a homofobia [e a transfobia] se aproxima[m] (e se articula[m] a) outras formas de discriminação como a xenofobia, o racismo e o antissemitismo, pois consiste em considerar o outro (no caso, homossexuais e transgêneros) como desigual, inferior, **anormal**’, sendo que ‘a homo[trans]fobia, em qualquer circunstância, é **um fator de sofrimento e injustiça, ameaça constante de subalternização**’, do que devem ser reconhecidas a homofobia e a transfobia como espécies do gênero racismo. É, inclusive, o que já foi reconhecido pela Organização das Nações Unidas (ONU), que deixou registrado em uma mensagem em vídeo, veiculado no dia 17 de maio, data do Dia Internacional Contra a Homofobia e a Transfobia, por meio da Alta Comissária da ONU para os Direitos Humanos (Navi Pillay).”

¹ Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo”, 3ª ed., 2017, RT.

9. As publicações realizadas pelo representado atingem a honra de toda a comunidade LGBTQIA + e reforçam o discurso de ódio já tão presente contra essa população. Há indícios robustos de que o pastor Jack teria cometido, em tese, o crime tipificado no art. 20, da Lei n.º 7.716/1989, ao praticar, induzir e incitar a discriminação.

11. Assim sendo, considerando que há indícios robustos de materialidade e autoria, e levando em conta que os fatos acima narrados caracterizam, em tese, crime inafiançável e imprescritível de homofobia, nos termos do art. 20, da Lei n.º 7.716/1989, requer-se ao Ministério Público sejam tomadas as providências cabíveis.

Cordialmente,

LUCIANA KREBS GENRO

Deputada Estadual